



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10665.901331/2009-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-000.906 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 7 de novembro de 2019
Recorrente INSTITUTO J. ANDRADE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2004

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo Jose Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-000.906 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10665.901331/2009-45

Relatório

Reproduzo inicialmente o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (“DRJ/BHE”) presente às fls. 30/31 do *e-processo*:

Em 17/08/2005, a interessada transmitiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) a DCOMP de n.º 18181.31876.170805.1.3.04-0156, nela informando a utilização de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior (fls. 06/10).

Despacho decisório de não homologação

Em 18/02/2009, o titular da unidade de jurisdição da interessada emitiu o despacho decisório eletrônico n.º 824982645, do qual se extraem os seguintes excertos (fls. 01):

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 12.112,64

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
31/05/2004	2484	15.951,69	30/06/2004

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
4513728938	15.951,69	Db: cód 2484 PA 31/05/2004	15.951,69
VALOR TOTAL			15.951,69

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
11.099,83	2.219,96	6.248,09

(...)

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Manifestação de inconformidade

Intimada do despacho decisório em 03/04/2009 (fls. 05), a interessada, em 24/04/2009, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 11, da qual se transcrevem os seguintes trechos, literalmente:

(...)

1) Que de acordo com a DCTF retificadora, recibo em anexo, o DARF citado foi pago a maior, razão pela qual existia, até a data de 30/06/2004, um saldo credor da CSLL de R\$ 240,31.

2) No entanto, ao proceder a apuração anual da CSLL em dezembro/2004, o valor devido totalizou R\$ 22.676,54 que foi compensado conforme PER/DCOMP de n.ºs.

** 28731.01472.270805.1.7.03-3077 - R\$ 1.779,06*

** 00961.40260.080705.1.3.04-1315 - R\$2.978,32*

** 05692.99658.080705.1.3.04-4021 - R\$2.286,20*

** 17785.41315.080705.1.3.04-9944 - R\$ 4.533,13*

** 18181.31876.170805.1.3.04-0156 - R\$ 11.099,83*

Diante do exposto, requer homologação das compensações declaradas.

(...)

Em sessão de 02/06/2011, a DRJ/BHE julgou a Manifestação de Inconformidade do contribuinte improcedente.

A ementa do julgado encontra-se às fls. 28 do *e-processo* e pode ser vista abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO A homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo condiciona-se à comprovação da liquidez e certeza do crédito nela utilizado, observadas as demais disposições normativas pertinentes.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por não concordar com o resultado do julgamento o contribuinte apresentou Recurso Voluntário no qual reiterou os seus argumentos de defesa apresentados em Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 27/11/2012 (fls. 30 do *e-processo*), apresentando o Recurso Voluntário ora analisado no dia 27/12/2012 (fls. 34 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

Portanto, sem maiores delongas, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado e, por isso, uma vez cumpridos os demais pressupostos para a sua admissibilidade, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

Da efetiva necessidade de comprovação do direito creditório alegado

O contribuinte apresentou PER/DCOMP na qual busca a compensação de crédito cuja origem decorre de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSLL”), veja-se:

VELO HORIZONTE DRJ

Fl. 7

MINISTÉRIO DA FAZENDA **PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO**
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL **DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO**

PER/DCOMP 1.7

02.079.920/0001-72 18181.31876.170805.1.3.04-0156 **Página 2**

Crédito Pagamento Indevido ou a Maior CSLL

Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO
 Número do Processo: Natureza:
 Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO
 N.º do PER/DCOMP Inicial:
 N.º do Último PER/DCOMP:
 Crédito de Sucedida: NÃO CNPJ:
 Situação Especial: Data do Evento:
 Percentual:
 Grupo de Tributo: CSLL Data de Arrecadação: 30/06/2004
 Valor Original do Crédito Inicial: 12.112,64
 Crédito Original na Data da Transmissão: 12.112,64
 Selic Acumulada: 18,91%
 Crédito Atualizado: 14.403,14
 Total dos débitos desta DCOMP: 14.403,14
 Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP: 12.112,64
 Saldo do Crédito Original: 0,00

VELO HORIZONTE DRJ

Fl. 8

MINISTÉRIO DA FAZENDA **PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO**
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL **DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO**

PER/DCOMP 1.7

02.079.920/0001-72 18181.31876.170805.1.3.04-0156 **Página 3**

Darf CSLL

01.Período de Apuração: 31/05/2004
 CNPJ: 02.079.920/0001-72
 Código da Receita: 2484
 N.º da Referência:
 Data de Vencimento: 30/06/2004
 Valor do Principal 15.951,69
 Valor da Multa 0,00
 Valor dos Juros 0,00
 Valor Total do Darf 15.951,69
 Data de Arrecadação: 30/06/2004

O suposto crédito teria origem em um pagamento a maior referente à contribuição apurada no mês de maio de 2004.

Todavia, não foram apresentadas provas desse suposto pagamento. Em verdade, o contribuinte tratou tão somente de retificar a sua DCTF para reduzir o montante do tributo devido.

Todavia, a existência de crédito líquido e certo é requisito legal para a concessão da compensação e a divergência entre os valores informados na DCTF em relação a outras declarações – tal como a DIPJ – não elidida por provas, afasta a certeza do crédito e é razão suficiente para o indeferimento da compensação.

Nos termos do artigo 9, §3º, da Instrução Normativa n.º 974/2009¹, cuja redação se encontrava vigente na época em que o contribuinte transmitiu a sua DCTF Retificadora:

§3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em redução do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou do débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.

Ainda sobre a necessidade de o contribuinte comprovar a origem do seu crédito, o artigo 195, parágrafo único, do Código Tributário Nacional é claro ao determinar que *os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.*

Quer dizer, compete ao sujeito passivo acautelar-se quanto ao rigor da prestação das informações traduzidas no PER/DCOMP, a fim de prover a autoridade administrativa de plena condição de aferir a exatidão do crédito declarado, bem como certificar a admissibilidade de fruição do direito postulado.

A jurisprudência dessa Turma Extraordinária é firme nesse sentido. Confira-se a título de exemplo o recentíssimo julgado abaixo:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE.

¹ Convém advertir que a Instrução Normativa n.º 1.599,2015, atualmente vigente, dispõe nesse mesmo sentido no parágrafo terceiro do artigo 9º, como se vê: § 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário correspondente àquela declaração.

Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. **(Processo n.º 13888.903160/200962. Acórdão n.º 1002000.605. Relator Ailton Neves da Silva. Sessão de 12/02/2019)**

Em sua defesa, o contribuinte curiosamente pretende conferir ao crédito tributário anteriormente informado como decorrente de pagamento indevido ou a maior de estimativa de CSLL, a natureza de saldo negativo de CSLL.

Mais uma vez o contribuinte não trouxe qualquer documento apto a corroborar com as suas alegações.

A DRJ/BHE, por sua vez, foi precisa ao advertir que o contribuinte não teria apurado saldo negativo de CSLL para o período em questão, mas sim saldo a pagar, como se vê às fls. 28 do *e-processo*:

Note-se que, de acordo com a ficha 17 da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) retificadora de n.º 1383927, entregue em 02/04/2009 e que se encontra atualmente “liberada” nos sistemas da RFB, a interessada não apurou saldo negativo de CSLL em 31/12/2004 (ajuste anual), mas sim saldo a pagar, conforme a seguir demonstrado:

FICHA 17 - CALCULO DA CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO	
	APURACAO ANUAL
	VALOR
36.BASE DE CALCULO DA CSLL	251.961,54
37.CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO POR ATIV.	22.676,54
38.ADICAO DE CRED.DE CSLL S/DEPREC.UTILIZ.ANTERIORMENTE	0,00
39.TOTAL DA CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO	22.676,54
DEDUCOES	
40.(-)RECUPERACAO DE CREDITO DE CSLL	0,00
41.(-)CREDITOS S/DEPREC.DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO	0,00
42.(-)BONUS DE ADIMPLENCIA FISCAL(LEI 10.637/2002,A.38)	0,00
43.(-)CSLL MENSAL PAGA POR ESTIMATIVA	15.951,69
44.(-)PARCEL.FORMAL.DE CSLL SOBRE A BASE CALC.ESTIMADA	0,00
45.(-)JMP.PAGO NO EXT.S/LUCROS.REND.GANHOS DE CAPITAL	0,00
46.(-)CSLL RETIDA NA FONTE POR ORGAO PUBLICO FEDERAL	0,00
47.(-)CSLL RETIDA NA FONTE POR OUTRAS PESSOAS JURIDICAS	0,00
48.(-)CSLL RET.NA FONTE POR ESTADOS.DIST.FED.E MUNICIPAL	0,00
49.(-)CSLL RET.NA FONTE POR ENTID. DA ADM.PUB.FEDERAL	0,00
50.(-)RET - PATRIMONIO DE AFETACAO - CSLL PAGA	0,00
51.CSLL A PAGAR	6.724,85
52.CSLL A PAGAR DE SCP	0,00
53.CSLL SOBRE A DIF.ENTRE O CUSTO ORCADADO E O CUSTO EFET	0,00
54.CSLL POSTERGADA DE PERIODOS DE APURACAO ANTERIORES	0,00

Não há, pois, direito creditório algum a ser reconhecido.

Assim, seja por não ter comprovado a liquidez e certeza do seu alegado crédito de pagamento indevido ou a maior de estimativa de CSLL, seja por não ter apurado saldo negativo do tributo para o período em questão, os argumentos do contribuinte não merecem prosperar.

Em face do exposto, **VOTO** por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo